

**PARECER PROLIC Nº 355/2025**

**PROCESSO Nº 18001.017038/2024-52**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024 0036 -SAP**

**RECORRENTE: RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. SAP Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Especificações técnicas. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Vinculação ao Instrumento Convocatório. 3. Recurso provido.**

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI** em face da decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇOS** no item 01 do Pregão Eletrônico nº 2024 0036 - SAP.

2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso foram regularmente tempestivas e registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital e do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.

3. Aduz a recorrente **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI** que a recorrida apresentou produto não compatível com o objeto solicitado, descumprindo com as exigências descritas no Termo de Referência do edital, conforme transcrito:

[...]

Analisando o produto cotado pela licitante VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA., doravante denominada simplesmente licitante recorrida, a saber, cadeira plástica, pode-se constatar que o produto não atende às especificações do edital.

O edital licitatório exige as seguintes características para o produto:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | UNIDADE DE FORNECIMENTO | QUANTIDADE |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------|
| 1    | Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no mínimo 182 kg, fabricada em prolpropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv, Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura mínima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia mínima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação. | UNIDADE                 | 4.000      |

O produto cotado pela licitante recorrida é o seguinte:

| Item                                                                 | Especificação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Und | Marca | Modelo | Qtd  | Valor unit | Valor unit acrescido Aliquota 7% | Valor Total |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------|--------|------|------------|----------------------------------|-------------|
| 01                                                                   | Cadeira plastica sem braço tipo monobloco, empilhavel, suportar no mínimo 182 kg, fabricada em prolpropileno virgem de alta resistencia , tratada com resina anti uv, Dimensões: largura 43 mm, profundidade 521 mm, altura 900 mm, espessura mínima 3mm variação de 10% para mais e 5% para menos, na cor branca, selo e conformidade do inmetro, garantia mínima de 12 meses, nome do fabricante, data da fabricação. | Und |       |        | 4000 | 32,10      | 34,34                            | 137.360,00  |
| Valor global (Cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |       |        |      |            |                                  | 137.360,00  |

Pois bem, como bem se sabe, nos termos da Portaria INMETRO / ME número 166 de 14/04/2021, link de acesso: [http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq\\_classe=1&seq\\_ato=2739](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2739), **é obrigatório a todos os estabelecimentos que fabriquem e comercializem o produto cadeira plástica monobloco a certificação do INMETRO.** O produto cotado pela licitante recorrida possui a certificação no INMETRO e encontra-se assim classificada:

| Encontrado(s) 4 Produto(s) que satisfaz(em) sua pesquisa |         |            |                                                                                                                                                  | Página 1 |
|----------------------------------------------------------|---------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| *Marca<br>(Clique para detalhes)                         | *Modelo | *Importado | *Descrição                                                                                                                                       |          |
| L.C.GRESS                                                | LARA    | 0          | MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X445X455MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: SIM / CORES: PRETA, BRANCA, VERDE, AZUL, VINHO, LILÁS |          |
| L.C.GRESS                                                | ROSEANE | 0          | MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X445X455MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: SIM / CORES: PRETA, BRANCA, VERDE, AZUL, VINHO, LILÁS |          |
|                                                          |         | 0          | MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X384X449MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: NÃO / CORES: VERDE, LILÁS, FRAMBOESA, GRAFITE, BRANCO |          |
| L.C.GRESS                                                | MELISSA | 0          | MATERIAL: POLIPROPILENO / DIMENSÕES: 441X384X449MM / CLASSE: RESIDENCIAL / APOIO DE BRAÇO: NÃO / CORES: VERDE, LILÁS, FRAMBOESA, GRAFITE, BRANCO |          |

Conforme destaque acima, o produto encontra-se classificado como residencial.

Na portaria citada, vide item 4, as cadeiras monobloco de polipropileno possuem duas classificações, a saber, residencial ou classe a e de uso irrestrito ou classe b. Vejamos:

#### 4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RTO, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas no documento citado no item 3.

##### 4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

##### 4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

Segundo dispõe o item 5.5 desta mesma portaria, a cadeira de classe residencial tem suporte de peso mínimo de 154 kg, ao passo que a cadeira de uso irrestrito possui suporte de peso mínimo de 182 kg. Calha:

5.5 As CPMs devem resistir ao peso do usuário em superfície lisa, com o apoio de costas e braços, sem a necessidade de qualquer outro suporte. O produto deve suportar no mínimo 82 kg. O produto cotado é de classe residencial e o suporte mínimo é de 154 kg, logo, inferior ao exigido em edital. O catálogo apresentado pela licitante recorrida induz situação diversa daquela encontrada no INMETRO. Se o produto assim existir, o mesmo se encontra sem a certificação do INMETRO. O INMETRO é o órgão oficial responsável pela certificação do produto e, como dito, a Portaria 166 OBRIGA que todos os produtos devem ter sua certificação, não sendo permitida sua comercialização sem sua aprovação.

Portanto, o produto cotado pela licitante recorrida não atende ao requisito de suporte de peso mínimo de 182 kg. O produto cotado é de classe residencial e o suporte mínimo é de 154 kg, logo, inferior ao exigido em edital. O catálogo apresentado pela licitante recorrida induz situação diversa daquela encontrada no INMETRO. Se o produto assim existir, o mesmo se encontra sem a certificação do INMETRO. O INMETRO é o órgão oficial responsável pela certificação do produto e, como dito, a Portaria 166 OBRIGA que todos os produtos devem ter sua certificação, não sendo permitida sua comercialização sem sua aprovação.

Todo cuidado é pouco envolvendo os produtos licitados. O INMETRO divulgou reportagem em 31/07/2025 sobre os cuidados na aquisição de cadeiras plásticas. Segue link da reportagem: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/inmetro-alerta-cuidados-ao-comprar-e-utilizar-cadeiras-plasticas-mo-bloco>

[...]

Reafirmando, o produto registrado, certificado e homologado pelo INMETRO que foi cotado pela licitante recorrida é de classe RESIDENCIAL e, como tal, não atende as especificações do edital. Dito isto, a manutenção da classificação da licitante recorrida no certame implica em clara violação ao princípio da vinculação ao edital licitatório.

[...]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A licitante recorrida não observou as regras editalícias, pelo que sua desclassificação é medida que se impõe em nome da mais lícita JUSTIÇA. Não menos importante, frente os apontamentos aqui trazidos, entende-se por devida a realização de denúncia contra o fabricante do produto cotado pela licitante recorrida, já que o catálogo apresentado não condiz com a certificação do INMETRO, o que implica em crime ao consumidor.

[...]

4. Ressalte-se, por oportuno, que decorreu in albis o prazo para contrarrazões recursais.
5. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.
6. Destarte, a SAP encaminhou Parecer Técnico (fls. ) nos seguintes termos:

[...]

DA ANÁLISE

A princípio, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Considerando o cerne da questão, a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, analisou a peça apresentada pela empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI** e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (p.460-462), concluindo que:

**3. Recurso de RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS Eireli – item 01 (cadeira plástica)**

A recorrente sustenta que o produto ofertado pela VICK PLÁSTICOS, embora certificado pelo Inmetro, pertence à classe A (uso residencial), cuja resistência mínima é de 154 kg, inferior aos 182 kg exigidos (classe B – uso irrestrito), nos termos da Portaria Inmetro nº 166/2021. O catálogo apresentado não comprova o suporte mínimo requerido.

Manifestação: receber o recurso, CONHECÊ-LO em todos os seus termos e DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando a proposta da VICK PLÁSTICOS no item 01 por descumprimento das especificações técnicas.

Ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício Documento assinado eletronicamente por: LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAUJO em 09/06/2025, às 12:52 FATIMA LUCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA em 06/06/2025, às 14:11 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AF92-3A56-ECF6-4F59.NUP 18001.017038/2024-52p.476 dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” (grifo nosso)

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, e a manifestação da área técnica, Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, esta Assessoria Jurídica, obedecendo aos princípios que norteiam, legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entende pelo CONHECIMENTO do Recurso, apresentado pela empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, dando-lhe **PROVIMENTO** quanto ao mérito.

[...]

7. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios

objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

12. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

13. No caso sob análise, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

14. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:  
[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

15. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

16. É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, **técnica**, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

17. Observa-se assim, que o corpo técnico da SAP emitiu Parecer o qual apresentou manifestação pelo provimento do recurso da recorrente, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO**, para o item 01 do certame em tela, tendo em vista que a recorrida descumpriu as especificações técnicas do edital conforme se observa através do parecer técnico exarado pela setorial.

18. Portanto, diante da análise técnica realizada pela SAP conforme exposto anteriormente, além da necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se assegurar o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

19. Assim, obviamente, a Administração terá que aplicar estritamente o prescrito em Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser alijada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, onde o Poder Público deve obrigatoriamente cumprir as normas por ele produzidas.

20. Desta feita, verifica-se a procedência das razões recursais da empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI**, retificando a decisão que classificou a recorrida **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO** para o item 01 no certame em epígrafe, por não atender as especificações descritas no edital, conforme susodito Parecer exarado pela SAP.

### III. CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas pertinentes à querela posta em discussão, bem como à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso da empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI**, que ora se examina, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO**, para o item 01 do certame em epígrafe, submetendo a demanda à decisão do pregoeiro.

Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.

**SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA**  
Procuradora do Estado - PROLIC

**STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR**  
Procurador do Estado - PROLIC

### DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 355/2025, os quais incorporam à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI** no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº **20240036 -SAP** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à pretensão da recorrente, alterando-se a decisão que classificou a empresa **VICK PLÁSTICOS COMÉRCIO E SERVIÇO** para o item 01 do certame em epígrafe, por não atender as especificações técnicas descritas no edital, conforme Parecer exarado pela Setorial.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

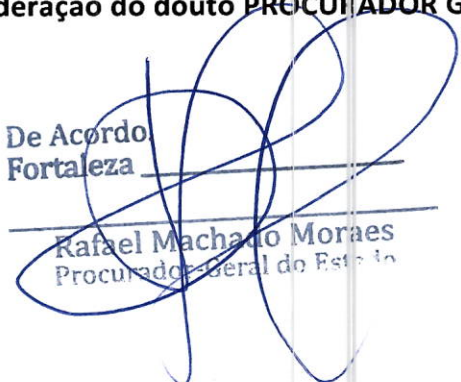
Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.



**Rainundo Lima de Souza**

Pregoeiro

**À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO para análise.**



De Acordo  
Fortaleza

**Rafael Machado Moraes**  
Procurador-Geral do Estado

1

2